



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelos Procuradores ao final subscritos, no exercício das competências outorgadas pelas normas contidas no art. 2º e no inciso I do art. 3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 178/2000¹, bem como no uso da prerrogativa para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, tudo em conformidade com a norma do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), a qual lhe é subsidiariamente aplicável²,

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, perante o qual oficia o Ministério Público de Contas, compete realizar a fiscalização da gestão pública e das políticas de natureza fiscal, financeira e econômica, quanto à legitimidade e economicidade, à luz dos princípios constitucionais da ordem financeira, com supedâneo no art. 70³ da Constituição Federal e no art. 52 da Constituição

¹ **Lei Complementar Estadual nº 178/2000**, Art. 2.º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é instituição essencial ao exercício de sua função jurisdicional, atuando como órgão da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se submete a Administração Pública. Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional. Seção II Da competência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Art. 3.º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função institucional: I - promover a defesa da ordem jurídica, a que se restringe a jurisdição do Tribunal de Contas, requerendo perante ele, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e da Fazenda Pública;

² **Lei Complementar Estadual nº 178/2000**, Art. 19. Ao Procurador Geral e aos Procuradores aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

³ **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**, Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas pode requerer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte a determinação de medidas cautelares no curso de qualquer apuração, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do gestor e da aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 107, art. 108 e art. 120 da Lei Complementar nº 464/2012;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 28.325, de 12 de setembro de 2018, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Norte, declarou situação de emergência em 152 (cento e cinquenta e dois) municípios do Rio Grande do Norte afetados por Desastres Naturais Relacionados com a Intensa Redução das Precipitações Hídricas em decorrência da Estiagem (seca), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO a afirmação contida no referido Decreto nº 28.325, de 12 de setembro de 2018, de que “sobre os prejuízos monetários decorrentes da escassez hídrica, estima-se que nos anos de seca, o setor agropecuário do Rio Grande do Norte, incluindo-se a pesca, tenha sofrido uma perda anual de receita da ordem de R\$ 4,3 bilhões de reais, o que representa uma redução em torno de 50% na contribuição para a formação do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 291, de 15 de outubro de 2018, da lavra do Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil⁴, reconheceu a situação de emergência em 147 (cento e quarenta e sete) municípios do Estado do Rio Grande do Norte/RN;

CONSIDERANDO a anunciada intenção da Excelentíssima Senhora Governadora Fátima Bezerra de renovar a declaração da situação de emergência nos mencionados municípios;

CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal, instituindo o paradigma político-cultural da gestão pública financeiramente responsável, e conferindo

⁴ Diário Oficial da União, Publicado em 17 out. 2018, Ed. 200, Seção 1, Pág. 39-40. Disponível no endereço eletrônico: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45574162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

eficácia normativa aos princípios do planejamento e equilíbrio, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

CONSIDERANDO a verificação do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte de que os índices da despesa total com pessoal de diversas Prefeituras dos Municípios do RN, inclusive os referentes ao 6º Bimestre de 2018, vêm extrapolando recorrentemente o limite legal estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que impõe a proibição do gestor para realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, e a adoção das providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos prazos previstos no art. 23, ambos da LRF, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tal contexto fático é absolutamente incompatível com a realização de despesas públicas relacionadas com a promoção de festas carnavalescas, juninas, ou quaisquer outras, vez que diante da escassez de recursos, os órgãos Executivos municipais já endividados além do limite legal, e em estado de emergência, não podem priorizar gastos públicos não essenciais em detrimento de investimentos em áreas essenciais;

CONSIDERANDO que a realização de despesas dessa natureza, em pleno estado de emergência ou grave descumprimento do limite legal de despesa do ente municipal, consubstancia flagrante violação ao arcabouço constitucional e legal, em vista da premente necessidade de medidas destinadas à diminuição das despesas públicas e a utilização racional dos recursos como forma de prevenir danos sociais futuros decorrentes da sua escassez, evitar a intensificação da estagnação econômica e do nível de pobreza presente nos municípios norte-riograndenses e, conseqüentemente, dos desequilíbrios interregionais e intra-regionais;

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios relacionados no **Anexo Único** que **SE ABSTENHAM** de utilizar recurso público municipal para quaisquer possíveis contratações relacionadas com eventos artísticos, culturais e festivos, incluindo a contratação de artistas, serviços de “buffets” e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

montagens de estruturas para eventos enquanto perdurar as situações acima referenciadas, desde que se encontrem em uma ou mais das seguintes situações: **(i)** se enquadrem na situação de emergência declarada por meio do Decreto nº 28.325, de 12 de setembro de 2018, **(ii)** ou apresentem gasto total com despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **(iii)** ou, independentemente do percentual atingido, estejam em atraso quanto ao pagamento da sua folha de servidores.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do TCE/RN.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2019.

Thiago Martins Guterres
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador do Ministério Público de Contas